

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À
PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO SOBRE
ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA**

Dezembro de 2011

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO	1
2	COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE	3
2.1	ACOP	3
2.2	ACRA	3
2.3	CEVE	4
2.4	Cogen Portugal	5
2.5	DECO.....	6
2.6	EDP Comercial	9
2.7	EDP Serviço Universal.....	12
2.8	Gas Natural Fenosa.....	15
2.9	REN	17

1 INTRODUÇÃO

Em 30 de setembro de 2011, a ERSE submeteu a discussão pública uma proposta de revisão da Recomendação n.º 1/2008 (versão 2) sobre rotulagem de energia elétrica.

No âmbito do processo de consulta, a ERSE recebeu comentários e sugestões de diversas entidades, designadamente de entidades públicas, empresas do setor e associações de consumidores. Estas entidades são as seguintes:

- ACOP – Associação de Consumidores de Portugal
- ACRA – Associação de Consumidores da Região Autónoma dos Açores
- A CELER – Cooperativa de Electrificação de Rebordosa
- CEVE – Cooperativa Eléctrica de Vale D’Este
- COGEN Portugal – Associação Portuguesa para a Eficiência Energética e Promoção da Cogeração
- CSSN – Cooperativa Eléctrica de São Simão de Novais
- DECO – Associação Portuguesa para a Defesa do Consumidor
- EDA – Electricidade dos Açores
- EDP Comercial
- EDP Serviço Universal
- EEM – Empresa de Electricidade da Madeira
- LNEG – Laboratório Nacional de Energia e Geologia (solicitou confidencialidade relativamente aos seus comentários)
- Gas Natural Fenosa
- REN – Rede Eléctrica Nacional

Neste documento as observações da ERSE aos comentários são apresentadas ao longo do texto, sendo evidenciadas em caixas de texto sombreadas a cinzento. Os comentários recebidos estão reproduzidos na íntegra na página da ERSE na internet¹.

¹ <http://www.erse.pt/pt/consultaspublicas/historico/Paginas/37.aspx>.

2 COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

2.1 ACOP

“Na sequência da vossa comunicação v/ ref.^a E-Técnicos/2011/403/hp/hp, datada de 29 de Setembro, referente ao assunto supra identificado, cumpre transmitir que após análise da mesma nada temos a opor.

Ao consumidor deve ser fornecida de forma clara e esclarecida todas as informações referentes à energia que o mesmo consome, revelando-se essencial a rotulagem de energia.

Antes mesmo de ser contratualizado o serviço de energia, o consumidor deve ser previamente esclarecido dos diversos tipos de energia que vai consumir, permitindo-lhe tomar uma decisão consciente.

A presente recomendação, além de ter introduzido melhorias teve em consideração, e bem, as alterações legislativas neste domínio, actualizando a respectiva recomendação, sendo pois uma mais valia.”

Nada a referir.

2.2 ACRA

“Conforme solicitado, remetemos algumas considerações, sugestões e comentários relativamente à proposta de alteração da recomendação da ERSE sobre rotulagem de energia elétrica, designadamente:

1- Em primeiro lugar, e à luz do que se faz noutros países, como o Brasil, consideramos importante o envio ao consumidor de informação simples e objetiva sobre as emissões associadas aos níveis de consumo de energia elétrica quando a introdução de energias renováveis era insignificante e diminuta, promovendo a comparação entre o "Antes" e o "Depois" e criando maior consciência para o consumo de energias limpas;”

A comparação na fatura entre o *mix* atual e o *mix* de anos anteriores seria de difícil implementação e tornaria o processo de faturação mais oneroso para os consumidores. Trata-se de informação que pode ser apresentada no folheto anual e na página dos comercializadores na internet. A ERSE tem vindo a publicar séries temporais de informação que permitem efetuar a análise pretendida.

“2- Em segundo lugar, facultar ao consumidor informação simples, objetiva e acessível sobre os impactes ambientais, uma vez que o ponto 4 da recomendação refere-se a informação abrangente, mas

não especifica quais os pontos que devem ser tratados na informação prestada ao consumidor. Além disso, consideramos que esta informação deveria ser objeto de regulamentação, e não definida pelo comercializador, correndo o risco da informação se tornar subjetiva, tendo em conta os interesses do comercializador sobre a avaliação e as consequências dos impactes ambientais (pag. 19 de Recomendação);”

A Recomendação estabelece um enquadramento mínimo harmonizado para uma rotulagem de qualidade. Sobre esta matéria, não se considera necessário proceder a uma regulamentação detalhada das obrigações dos comercializadores de energia elétrica. Acresce que está previsto que a ERSE passe a fazer uma avaliação da informação disponibilizada pelos comercializadores.

“3- Em terceiro lugar, sugerimos que seja modificada a legislação nacional que define as garantias de origem para as fontes de energia renováveis, na sequência do que já foi feito em Espanha;”

Esta questão excede as competências da ERSE.

“4- Em quarto lugar, chamamos a atenção para o facto da ERSE remeter para Associação dos Consumidores da Região Açores o tratamento e a divulgação da informação constante da proposta apresentada. Contudo, as dificuldades de financiamento e a falta de apoio financeiro têm comprometido, e continuarão a comprometer no futuro, o nosso empenho e dedicação;

5- Por último, resta acrescentar que como se trata apenas de uma recomendação, no futuro esta matéria constasse de legislação específica, que vinculasse todos os intervenientes e ajudasse a diminuir a diversidade de opiniões entre “gregos e troianos”. Apelamos, assim, no âmbito da fiscalização e controlo, à intervenção da ERSE.”

A Recomendação agora aprovada reforça a componente de supervisão, fiscalização e controlo da ERSE sobre a rotulagem de energia elétrica efetuada pelos comercializadores de energia elétrica.

2.3 CEVE

“Relativamente ao assunto em epígrafe, oferece-se-nos tecer os seguintes comentários, que esperamos se traduzam numa melhoria do documento em discussão:

No seguimento da consulta pública enviada pela ERSE, referente a Proposta de alteração da Recomendação sobre Rotulagem de Energia Elétrica, junto enviamos os nossos comentários.

E nossa constatação, junto da maioria dos nossos clientes, que estes não tem interesse em saber qual a fonte de energia, mas sim quanto tem de pagar por ela. Como tal, afigura-se-nos irrelevante estar a

enviar esta informação mensalmente com a factura, pois não é valorizada, tornando-se num sobrecusto do sistema, o tratamento desta informação, bem como o envio de folhetos anualmente.”

A rotulagem de energia elétrica é uma obrigação estabelecida na lei que tem como objetivos fundamentais sensibilização dos consumidores para os impactes ambientais associados ao consumo de eletricidade, bem como a diferenciação entre comercializadores. A nova Recomendação adotou algumas simplificações (ex. valor do *mix* anual na fatura) que reduzem os custos associados à implementação da rotulagem de energia elétrica.

“Assim, embora já tenhamos a formatação das nossas facturas de acordo com a actual especificação, propomos que esta informação passe a estar disponível no site da Entidade Reguladora, e que nas facturas seja impresso o link, bem como no site dos comercializadores, onde o cliente possa consultar caso esteja interessado.”

Considerando que a maioria dos consumidores não tem acesso à internet, a ERSE optou por manter a proposta submetida a consulta pública que assenta na disponibilização de informação simplificada na fatura e informação de maior detalhe na internet (página dos comercializadores e da ERSE).

“Acresce o facto, que é o nosso entendimento, que a informação chega desactualizada ao cliente, isto porque, quando chega ao destinatário tem cerca de dois meses de atraso, no mínimo, devido a cadeia estabelecida na disponibilização da informação. Exemplo dos clientes da CEVE, a factura do comercializador só nos chega passados cerca de 20 dias após a leitura, logo só será disponibilizada ao cliente na factura do mês seguinte, conjuntamente com um consumo a que essa informação já não diz respeito. Pressupondo que o mesmo se passa a montante, isto é, que o comercializador, só recebe a informação após a recepção dos consumos referentes a sua carteira de clientes, então acrescentamos mais outro mês.”

Uma vez que na fatura passa a ser disponibilizado o *mix* anual, a questão referida é minimizada, uma vez que só ocorrerá um desfasamento nos primeiros meses do ano.

2.4 COGEN PORTUGAL

“1. Alteração da rotulagem da energia elétrica tem, entre outros objectivos, acolher a legislação publicada sobre garantias de origem da produção em regime especial (PRE) e designadamente com recursos renováveis ou cogeração.

O cálculo do mix das fontes de energia terá por base também a informação sobre as garantias de origem (GO) da PRE, adquiridas pelo comercializador.

Segundo a proposta “as garantias de origem são certificados transaccionáveis”.

A Directiva n.º 2004/8/CE de 11 de Fevereiro, relativa à promoção da cogeração, considera que “importa estabelecer uma distinção clara entre as garantias de origem e os certificados permutáveis”

O Decreto-Lei n.º 23/2010 de 25 de Março que estabelece a disciplina da actividade de cogeração e procede à transposição da directiva para a ordem jurídica interna, determina que as garantias de origem se destinam apenas a comprovar a quantidade de electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, podendo ser utilizadas no âmbito da União Europeia e para fins estatísticos.

Para a cogeração não classificada de elevada eficiência existem os certificados de origem (CO) que se destinam a comprovar a quantidade electricidade produzida em cogeração eficiente.

Embora as GO e CO não estejam ainda operacionais em Portugal, deverão ser clarificadas as contradições da proposta com o enquadramento existente e deverá ser contemplada no mix a energia eléctrica de toda a cogeração.”

A Recomendação foi alterada de modo a considerar toda a produção em cogeração, ou seja, a que receba garantias de origem ou certificados de origem, tendo passado a utilizar-se uma designação mais genérica “comprovativos de origem”.

“2. Os factores de emissão de CO₂ das fontes de energia, não estão ajustados à realidade do sector em Portugal.

À semelhança da discriminação feita pelos diferentes combustíveis fósseis utilizados na produção convencional, seria mais adequado desagregar a cogeração fóssil em cogeração a gás natural e cogeração a fuelóleo.

Tendo em atenção os REE médios das cogerações a gás natural e das cogerações a fuelóleo e as respectivas emissões específicas, o factor de emissão de CO₂ para a cogeração fóssil é de 258 e não 327 g/kWh. Aliás, o valor proposto quase não reflecte a melhor eficiência da cogeração relativamente a uma central de produção (convencional) a gás natural.com 350 g/kWh.”

Atendendo à sua especificidade, este tema será objeto de análise aprofundada entre a Cogen e a ERSE.

2.5 DECO

“1. A rotulagem de energia eléctrica é uma ferramenta que permite aos consumidores um acesso fácil à informação sobre as origens da energia eléctrica por si consumida, bem como sobre os Impactos ambientais provocados na sua produção, potenciando uma melhor informação e maior consciencialização sobre a questão das fontes de energia primária utilizadas e a necessidade de aumentar a eficiência energética.

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA*

Conforme bem refere o documento Justificativo, a rotulagem tem como objectivos principais permitir aos consumidores fazer a escolha do seu fornecedor num critério adicional ao preço (diferenciação dos comercializadores de energia eléctrica e dos seus produtos), bem como lhes permite fazer opções de consumo mais informada, tendo em conta designadamente, os impactos ambientais derivados da energia que consomem (responsabilização dos consumidores pelas suas escolhas de consumo de energia eléctrica), com naturais repercussões na própria concorrência entre comercializadores.

2. A ERSE fundamenta a proposta de alteração da sua Recomendação nesta matéria com a necessidade de actualização do texto vigente, face à experiência entretanto recolhida a qual aponta para a introdução de melhorias ao nível da operacionalização e da adequação aos públicos-alvo, bem como face a nova legislação entretanto publicada e à evolução das melhores práticas sobre rotulagem a nível internacional.

3. De acordo com o documento justificativo, são sete as principais propostas de alteração à Recomendação;

a) Reformulação da estrutura e do texto da Recomendação, tornando-a mais normativa. A informação de carácter genérico vocacionada para os consumidores, passa a constar do portal institucional e do portal do consumidor da ERSE;

b) Reformulação das categorias de fontes de energia, de modo a que não sejam dependentes do regime de remuneração da produção;

c) Alteração do método de cálculo do mix do comercializador;

d) Eliminação de alguns indicadores de impactos ambientais;

e) Alteração do âmbito temporal do mix e das emissões específicas do comercializador, que passa a reportar ao ano civil, sendo que nas informações disponibilizadas publicamente continuam a ser apresentados valores mensais;

f) Melhor adequação dos meios de informação e dos seus conteúdos;

g) Acompanhamento e supervisão da ERSE no domínio da rotulagem de energia eléctrica.

Cingiremos os nossos comentários a um ou outro ponto de maior relevância para os utilizadores deste serviço e às alterações propostas ao nível dos meios de informação e conteúdo a disponibilizar aos consumidores.

4. Quanto às categorias de fontes de energia, consideramos que não basta a Informação sobre a principal fonte de energia primária utilizada, no caso das energias que resultam de mais de uma fonte de

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA*

produção, pelo que concordamos com a disponibilização ao consumidor da informação sobre as principais fontes de energia utilizadas.

Além disso, a informação deverá ser sempre prestada numa linguagem comum e claramente perceptível pelos consumidores, sob pena do objectivo da própria rotulagem não ser atingido.

Com efeito, a Informação a prestar aos consumidores deve ser simples e clara, numa linguagem comum e perfeitamente perceptível por um leitor comum, prevenindo-se o efeito perverso de um excesso de informação ou uma informação demasiado técnica, que desincentive a sua leitura, acabando para contribuir para a desinformação dos consumidores.

Não obstante o que dissemos, os meios de divulgação devem permitir níveis diferentes de informação, como aliás também é proposto. No entanto, a proposta pretende que a Informação mais detalhada esteja apenas disponível na internet, no sítio institucional e portal do consumidor da ERSE.

Ora, é preciso não nos esquecermos que apenas cerca de 50% dos consumidores portugueses têm acesso e utilizam a internet, percentagem bastante inferior à média europeia e que nos faz questionar sobre o efeito prático de se disponibilizar informação detalhada apenas num meio de divulgação a que, em média, apenas metade da população pode aceder.”

A preocupação suscitada pela Deco foi tida em consideração na Recomendação, tendo sido segmentada a informação de modo a que a informação mais simples seja apresentada na fatura e a informação de maior detalhe no folheto anual e na internet.

Esta questão será também tida em consideração na avaliação *a posteriori* que a ERSE fará no âmbito das suas competências de acompanhamento e fiscalização do cumprimento da Recomendação.

“Exactamente por isso, consideramos que a Informação detalhada deve ser disponibilizada também num outro meio que não a internet, como, por exemplo, através de ficheiro pronto a imprimir a pedido do consumidor junto das empresas ou da ERSE.”

A ERSE concorda com a sugestão da Deco mas considera que o acesso à informação detalhada deve ser obtido na sequência de pedido formulado pelos consumidores interessados junto do respetivo comercializador. Não se considera adequado prever a disponibilização deste tipo de informação na Recomendação.

“5. Finalmente, consideramos que o conjunto de regras e orientações constantes da Recomendação deverá ter carácter obrigatório (e não meramente voluntário), ou até fazer parte de acervo mais abrangente a constituir em sede de Código de Conduta, a subscrever por todos os comercializadores que prestem serviços em território nacional.”

O enquadramento legal e regulamentar atual aponta no sentido de enquadrar esta matéria através de uma Recomendação. As recomendações são voluntárias mas, ao abrigo do Regulamento de Relações Comerciais, obrigam os seus destinatários a justificar perante a ERSE o seu não cumprimento e a indicação de que medidas alternativas são tomadas de modo a atingir os objetivos pretendidos.

2.6 EDP COMERCIAL

I. Comentários Genéricos

A presente Proposta vem introduzir melhorias face à Recomendação vigente, sendo digno de nota o maior rigor que se pretende introduzir na alocação da Produção em Regime Especial (PRE) no mix energético dos comercializadores para compatibilizar este processo com a legislação em vigor que rege a repartição dos encargos com os sobrecustos da PRE pelos consumidores.

Salienta-se igualmente o esforço de adequação da informação a ser disponibilizada ao público, considerando os diferentes canais de comunicação e os destinatários alvo.

Considera-se, contudo, que há aspectos da proposta que poderão ser objecto de melhoria ou de uma reflexão mais aprofundada e, nessa medida, apresentamos alguns comentários mais específicos.

II. Comentários Específicos

1. Equiparação de REC a GO - Ponto 2.2, Página 6

A EDP Comercial vê como positiva a proposta de consideração das Garantias de Origem como elemento a ter em conta na Rotulagem, na medida em que prepara o caminho para o momento de generalização destes instrumentos.

Contudo, constata-se que nada é dito relativamente aos REC - Renewable Energy Certificates, sendo que estes contribuem igualmente para a diferenciação dos comercializadores junto dos consumidores e clientes quanto à natureza das fontes de energia contratadas

Assim, sugere-se que, para efeitos de cálculo do mix de cada comercializador, estes certificados (REC) sejam tratados de forma idêntica às Garantias de Origem, garantindo igualmente a não duplicação de contagem desta energia.”

A proposta foi alterada de modo a dar resposta ao comentário apresentado. Nesse sentido, foi introduzida a definição de “comprovativos de origem” onde se incluem as garantias de origem, certificados de origem e sistemas voluntários (onde se incluem os REC).

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA

“2. Aquisição de micro e mini produção por parte dos comercializadores - Ponto 2.2, Página 7

O enquadramento legal da mini e micro produção prevê que esta energia possa ser adquirida pelo comercializador do micro/mini produtor e revendida por este ao Comercializador de Último Recurso (CUR). A mesma legislação também possibilita que o comercializador possa "ficar" com essa energia para fornecimento dos seus clientes.

Relativamente ao primeiro cenário, a proposta de revisão da Recomendação é correcta na alocação que faz desta energia a todos os comercializadores. No entanto, no que respeita ao segundo cenário, e na medida em que o comercializador, de certa forma, "bilateraliza" essa energia não a repassando ao CUR, há que considerar esta situação como distinta da primeira, dando-lhe um tratamento similar ao dos contratos bilaterais.”

A ERSE concorda com o comentário efetuado. No entanto, dada a baixa probabilidade da situação descrita vir a ocorrer, bem como o reduzido volume em causa, optou-se por manter a simplificação, que passa a ser assumida no texto da Recomendação. Esta opção não invalida que o comercializador “bilateralize” a energia de micro ou mini produção. Neste caso, a mesma energia é incluída no *mix* do comercializador e no *mix* PRE que é distribuído por todos os comercializadores.

“3. Categorias de fontes de energia para divulgação do mix - Ponto 4.1, página 18

Considera-se que a harmonização da categoria das fontes, independentemente de pertencerem ao regime especial ou ordinário, é um ponto positivo da revisão da Recomendação.

Estamos igualmente de acordo com o agrupamento de categorias menos relevantes no mix total, apresentando, no mínimo, as três maiores categorias de forma individualizada, como proposto.

Sugerimos, porém, que o agrupamento de categorias não se faça apenas numa categoria (“Outras”), mas em duas: “Outras - fontes renováveis” e “Outras - fontes não renováveis”. Entendemos que, a bem da informação que se pretende que os consumidores possuam para a tomada de decisões de fornecimento e consumo conscientes, esta distinção é essencial e representa um dos principais aspectos que motivam a rotulagem.”

Tendo em consideração os comentários recebidos, a ERSE optou por alterar o número mínimo de categorias de 3+“Outras” para 4+“Outras”. A categoria “Outras renováveis” encontra-se prevista na Recomendação, podendo ser utilizada pelos comercializadores desde que cumpram o número mínimo de categorias definido.

“4. Publicação de informações relativas ao ano civil anterior - Ponto 4.3, página 20

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA*

A proposta vem estabelecer recomendações de Rotulagem relativas ao âmbito de conteúdos, meios de comunicação e horizonte temporal que se consideram mais adequados ao objectivo que a Rotulagem pretende atingir.

No entanto, sem prejuízo de se veicular a informação relativa ao ano civil anterior (que esteja disponível), há que ter presente que existem períodos de tempo em que o desfasamento entre o período a que a informação se reporta e a sua transmissão ao consumidor pode ser excessivo.

Assim, sugere-se que, pelo menos na factura, a informação a divulgar se reporte aos últimos 12 meses (com o desfasamento já considerado na recomendação) em média aritmética móvel, garantindo-se assim a neutralidade dos efeitos da sazonalidade.”

Tendo em consideração os comentários recebidos, bem como a dificuldade manifestada pela maioria dos comercializadores em ter valores na fatura que variem mensalmente, a ERSE opta por manter a simplificação proposta a consulta pública.

“5. Prazos de retenção de informação - Ponto 5.3, Página 22

Depreende-se, da redacção proposta, que a possibilidade de serem realizadas auditorias ou inspecções pressupõe a necessidade de retenção de informação por parte dos comercializadores durante um período mínimo de tempo, tema que nos parece omisso na Recomendação.

Entendemos que Recomendação deve explicitar o período de tempo durante o qual deverão ser mantidos registos auditáveis, por parte dos comercializadores.”

A Recomendação foi alterada tendo sido incluído um período mínimo de 5 anos para a manutenção da informação sobre rotulagem de energia eléctrica.

“6. Relatórios anuais da ERSE sobre o cumprimento da Recomendação - Ponto 5.3, Página 23

Está prevista a elaboração de relatórios anuais pela ERSE nos quais dará conta do grau de cumprimento da Recomendação por parte dos comercializadores.

Sem prejuízo das competências e obrigações da ERSE, que lhe são necessariamente reconhecidas, pondera-se se a emissão de um relatório anual não é eventualmente excessiva.

No entanto, compreendendo também as motivações que podem estar subjacentes à realização deste tipo de Relatórios por parte da ERSE, sugere-se que estes se foquem de forma objectiva, concreta e exclusiva no cumprimento das condições mínimas contidas na Recomendação não indo além desse âmbito.”

Optou-se por manter a periodicidade anual na elaboração de relatórios sobre o cumprimento da

Recomendação, concordando a ERSE na necessidade de se focar de modo objetivo no exclusivo cumprimento das condições mínimas.

“7. Comunicação com os clientes - Anexo III, página 33

Na perspectiva de um comercializador que opere em mercado livre, toda e qualquer comunicação com o cliente é da maior relevância e constitui sempre uma oportunidade de diferenciação face aos concorrentes no mercado.

De facto, nestas circunstâncias, a estratégia de marketing e de comunicação está intrinsecamente relacionada com o posicionamento de cada agente no mercado e traduz a capacidade de resposta destes para ir ao encontro das expectativas dos clientes e para dinamizar o relacionamento comercial.

Assim, considera-se ser vantajoso conceder uma maior liberdade aos comercializadores no formato das comunicações que desejem adoptar para transmitir a informação requerida aos consumidores, sem prejuízo de esta dever ser clara e facilmente perceptível.

Em concreto, e a título de mero exemplo, sugere-se a eliminação do texto da página 33: "A informação a disponibilizar pelo comercializador na sua página na internet assumirá um formato próximo deste [segue representação gráfica de "pie chart"]", na medida em que pode limitar a capacidade de comunicação do próprio comercializador. A criatividade deverá manter-se também um factor de diferenciação, pelo que se o comercializador pretender adoptar um formato distinto do "pie chart" tal não deveria ser penalizado, desde que a informação considerada relevante seja transmitida de forma clara e perceptível.

Assim sendo, caberia à ERSE estabelecer critérios mínimos que salvaguardassem os conteúdos e as condições consideradas mínimas exigíveis, por canal de comunicação, fazendo disso o conteúdo da Recomendação e dando liberdade aos comercializadores de se diferenciarem também pela via da comunicação.

Neste sentido, propõe-se a alteração da Proposta de modo a garantir alguma liberdade aos comercializadores para delinarem a sua própria estratégia de comunicação com os seus clientes, sem prejuízo dos critérios mínimos definidos.”

A ERSE concorda com o comentário apresentado e considera que a proposta apresentada deixa liberdade aos comercializadores neste campo. O caso apontado é um mero exemplo, tendo o texto da Recomendação sido alterado de modo a deixar expresso o seu carácter exemplificativo.

2.7 EDP SERVIÇO UNIVERSAL

“I. Comentários Genéricos

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA*

A presente Proposta vem introduzir melhorias face a Recomendação vigente, sendo digno de nota o maior rigor que se pretende introduzir na alocação da Produção em Regime Especial (PRE) no mix energético dos comercializadores por forma a compatibilizar este processo com a legislação em vigor que rege a repartição dos encargos com os sobrecustos da PRE pelos consumidores.

Salienta-se igualmente o esforço de adequação da informação a ser disponibilizada ao público, tendo em conta os diferentes canais de comunicação e os destinatários alvo.

Considera-se, contudo, que há aspectos da proposta que poderão ser objecto de melhoria ou de uma reflexão mais aprofundada e, nessa medida, deixamos os comentários específicos que se seguem.

II. Comentários Específicos

Apresentam-se seguidamente comentários de maior detalhe que, por facilidade de identificação, reportamos aos pontos da Proposta a que dizem respeito.

A. Equiparação de REC a GO - Ponto 2.2, Pagina 6

Apesar de actualmente não se aplicar ao Comercializador de Ultimo Recurso, atenta a metodologia de aquisição de energia presentemente seguida, a proposta de Recomendação de introduzir as Garantias de Origem como elemento a considerar na Rotulagem, a EDP Serviço Universal considera a proposta positiva na medida em que prepara o caminho para o momento de generalização destes instrumentos.

Contudo, nada é dito relativamente aos REC - Renewable Energy Certificates, sendo que estes contribuem igualmente para a diferenciação dos comercializadores junto dos consumidores e clientes quanto a natureza das fontes de energia contratadas.

Assim, sugere-se que, para efeitos de cálculo do mix de cada comercializador, estes certificados (REC) sejam tratados de forma idêntica as Garantias de Origem.”

A proposta foi alterada de modo a dar resposta ao comentário apresentado. Nesse sentido, foi introduzida a definição de “comprovativos de origem” onde se incluem as garantias de origem, certificados de origem e sistemas voluntários (onde se incluem os REC).

“B. Aquisição de micro e mini produção por parte dos comercializadores - Ponto 2.2, Pagina 7

O enquadramento legal da mini e micro produção prevê que esta energia possa ser adquirida pelo comercializador do micro/mini produtor e revendida por este ao Comercializador de Ultimo Recurso (CUR). A mesma legislação também possibilita que o comercializador possa “ficar” com essa energia para fornecimento dos seus clientes.

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA*

Relativamente ao primeiro cenário, a proposta de revisão da Recomendação é correcta na alocação que faz desta energia a todos os comercializadores. No entanto, no que respeita ao segundo cenário, e na medida em que o comercializador “bilateraliza” essa energia não a repassando ao CUR, em teoria haveria que considerar esta situação como distinta da primeira, dando-lhe um tratamento similar ao dos contratos bilaterais.

Compreende-se, contudo, que dada a pouca expressão desta energia e a baixa probabilidade de existirem casos destes, esta diferenciação não seja considerada, sugerindo-se, no entanto que se faça referencia a que esta é uma simplificação assumida pela Recomendação.”

A ERSE concorda com o comentário efetuado. No entanto, conforme referido pela EDP Serviço Universal, dada a baixa probabilidade da situação descrita vir a ocorrer, bem como o reduzido volume em causa, optou-se por manter a simplificação, que passa a ser assumida no texto da Recomendação. Esta opção não invalida que o comercializador “bilateralize” a energia de micro ou mini produção. Neste caso, a mesma energia é incluída no *mix* do comercializador e no *mix* PRE que é distribuído por todos os comercializadores.

“C. Categorias de fontes de energia para divulgação do mix - Ponto 4.1, pagina 18

Considera-se que a harmonização da categoria das fontes, independentemente de pertencerem ao regime especial ou ordinário, é um ponto positivo da revisão da Recomendação.

Sugere-se, no entanto, o alargamento do número de categorias as 4 principais, identificando-se uma 5.a categoria genericamente designada por “Outras”.

Relativamente a categoria “Outras”, e a bem da informação que se pretende que os consumidores possuam para a tomada de decisões de fornecimento e consumo conscientes, sugere-se que esta faça a distinção entre “Outras - fontes renováveis” e “Outras - fontes não renováveis”, na medida em que este tipo de informação representa um dos principais aspectos que motivam a rotulagem.”

Tendo em consideração os comentários recebidos, a ERSE optou por alterar o número mínimo de categorias de 3+“Outras” para 4+“Outras”. A categoria “Outras renováveis” encontra-se prevista na Recomendação, podendo ser utilizada pelos comercializadores desde que cumpram o número mínimo de categorias definido.

“D. Publicação de informações relativas ao ano civil anterior - Ponto 4.3, pagina 20

A proposta vem estabelecer recomendações de Rotulagem relativas ao âmbito de conteúdos, meios de comunicação e horizonte temporal que se consideram mais adequados ao objectivo que a Rotulagem pretende atingir.

No entanto, sem prejuízo de se veicular a informação relativa ao ano civil anterior (que esteja disponível), há que ter presente que existem períodos de tempo em que o desfasamento entre o período a que a informação se reporta e a sua transmissão ao consumidor pode ser superior a 1 ano. Por exemplo, um cliente que contratualize com o seu comercializador em Fevereiro de 2012, iria receber informação anual reportada a 2010.

Pelo exposto sugere-se que, pelo menos na factura, a informação a divulgar se reporte aos últimos 12 meses (com o desfasamento já considerado na recomendação) em média móvel, garantindo-se assim a neutralidade dos efeitos da sazonalidade.

Quer no caso de a informação anual se reportar ao ano civil quer aos últimos 12 meses, considera-se que essa informação deveria ser calculada com base em médias aritméticas simples, na medida em que a consideração de médias ponderadas pelas quantidades mensais pode introduzir uma complexidade desnecessária.”

Tendo em consideração os comentários recebidos, bem como a dificuldade manifestada pela maioria dos comercializadores em ter valores na fatura que variem mensalmente, a ERSE opta por manter a simplificação proposta a consulta pública.

2.8 GAS NATURAL FENOSA

“Foi recebida por parte da ERSE a proposta de alteração sobre rotulagem de energia sobre a qual a GNF tem os seguintes comentários:

Sobre a forma de comunicar aos clientes:

- A obrigação de informar os consumidores da percentagem ou quantidade de energia proveniente de fontes renováveis da estrutura de abastecimento energética do fornecedor de energia, está regulamentada no número 9 do artigo 3 da Directiva 2009/72/CE.

Este estabelece que:

“Os Estados-Membros garantem que os fornecedores de electricidade indiquem nas facturas, ou junto com elas, e na documentação promocional colocada à disposição dos clientes finais:

- a) a contribuição de cada fonte energética na combinação total de combustíveis da empresa durante o ano anterior, de forma compreensível e claramente comparável no plano nacional;
- b) pelo menos a referência a fontes de informação existentes, como páginas web, nas quais esteja disponível ao público informação sobre o impacte no meio ambiente pelo menos em termos de emissões

*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA*

de CO₂ (g/kWh) e os resíduos radioactivos (mg/kWh) derivados da electricidade produzidos pela combinação total de combustíveis da empresa durante o ano anterior; “

Tendo em conta estas directrizes, propõe-se que, com carácter geral, a informação que o regulador exija nas facturas seja estritamente contemplada pela Directiva, deixando liberdade aos comercializadores para fornecer informação mais exaustiva ou escolher outras vias de comunicação. Isto permitir-lhes-ia diferenciarem-se e oferecer mais informação aos seus clientes de acordo com o seu posicionamento comercial.”

Tendo em consideração os comentários recebidos, designadamente solicitando informação mais detalhada na fatura, a ERSE optou por manter a proposta sujeita a consulta pública. Acresce que a transposição da Directiva para o ordenamento jurídico nacional acrescentou outras obrigações aos comercializadores, as quais foram reforçadas pela Lei n.º 51/2008.

“• Por outro lado, a Directiva exige que se informe da “contribuição de cada fonte energética na combinação total de combustíveis da empresa durante o ano anterior” assim, não faz sentido falar de actualização mensal dado que a combinação de cada mês é a mesma durante todo o ano.”

A actualização mensal aplica-se à informação a disponibilizar na internet.

“• A elaboração da brochura anual parece desnecessária com a informação que os clientes já recebem na fatura. Devia ser opcional um ou outro: ou se envia informação na fatura ou se substitui pela brochura anual.”

A divulgação na fatura é obrigatória. Por outro lado a informação a disponibilizar através do folheto anual destina-se a completar a informação transmitida na fatura, pelo que se mantiveram os dois suportes.

“• Entregar em todas as ofertas comerciais a brochura anual de rotulagem de energia representa um custo ambiental desnecessário que não está obrigado pela Directiva.”

Um dos objetivos da rotulagem é permitir que a origem e os impactes ambientais da energia consumida possam ser um fator a considerar pelos clientes na seleção do seu comercializador. Assim, parece fazer sentido que esta informação acompanhe as propostas comerciais.

“Sobre o cálculo de informação a incluir nas facturas e documentação comercial:

A expensas do desenvolvimento da regulação sobre as Garantias de Origem (GO), solicitamos que o sistema estabelecido determine que não seja concedida ajuda à produção de energia renovável e de cogeração de alta eficiência que solicite a expedição de Garantias de Origem, isto é, que seja solicitada a restituição da “prima” àquelas que solicitem a expedição das GO.

Esta possibilidade é contemplada pelo artigo 15 da Directiva 2009/28/CE onde se estabelece que os “Estados-Membros podem determinar que não seja concedida ajuda a um produtor quando este recebe uma garantia de origem correspondentes à mesma produção de energia a partir de fontes renováveis”.

Assim, garantir-se-ia que as GO usadas para calcular o mix diferenciado por comercializador, não provêm de energias que tenham sido anteriormente “primadas”. Evitar-se-ia assim o duplo financiamento das energias renováveis e conseguir-se-ia que o mix que informasse o comercializador respondesse à realidade económica com a qual o cliente contribui para financiar as energias renováveis. Nesse sentido, deve lembrar-se que os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir a fiabilidade da informação fornecida pelos fornecedores aos seus clientes (número 6 do artigo 3 da Directiva 2003/54/CE).”

Este tema excede as competências da ERSE.

2.9 REN

“O Decreto-Lei n.º 23/2010, de 25 de Março, procede à adaptação do regime da actividade da cogeração em Portugal. Estabelece, entre outras, as regras para a emissão das garantias e certificados de origem da electricidade produzida em cogeração e atribui à entidade concessionária da RNT, as competências relativas à Entidade Emissora das Garantias de Origem (EEGO), nomeadamente:

- (a) Implementação e gestão de um sistema de garantias de origem da electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, compreendendo o registo, emissão, anulação e cancelamento dos respectivos comprovativos;
- (b) Implementação e gestão de um sistema de recolha e registo da informação relativa às instalações de cogeração eficiente, mas não de elevada eficiência, para registo, emissão, anulação e cancelamento de certificados de origem;
- (c) Realização, directamente ou através de auditores externos reconhecidos pela DGEG, de acções de auditoria e monitorização das instalações e equipamentos de produção em cogeração, assim como dos equipamentos de medição de energia, que permitam e assegurem a correcta qualificação das instalações e a garantia ou certificação de origem da electricidade produzida;
- (d) Disponibilização para consulta pública, nomeadamente através de uma página na Internet, a disponibilizar pela EEGO, da informação relevante e não confidencial relativa à emissão de garantias e de certificados de origem;
- (e) Realização de outras acções e procedimentos considerados necessários ao desempenho das suas funções.

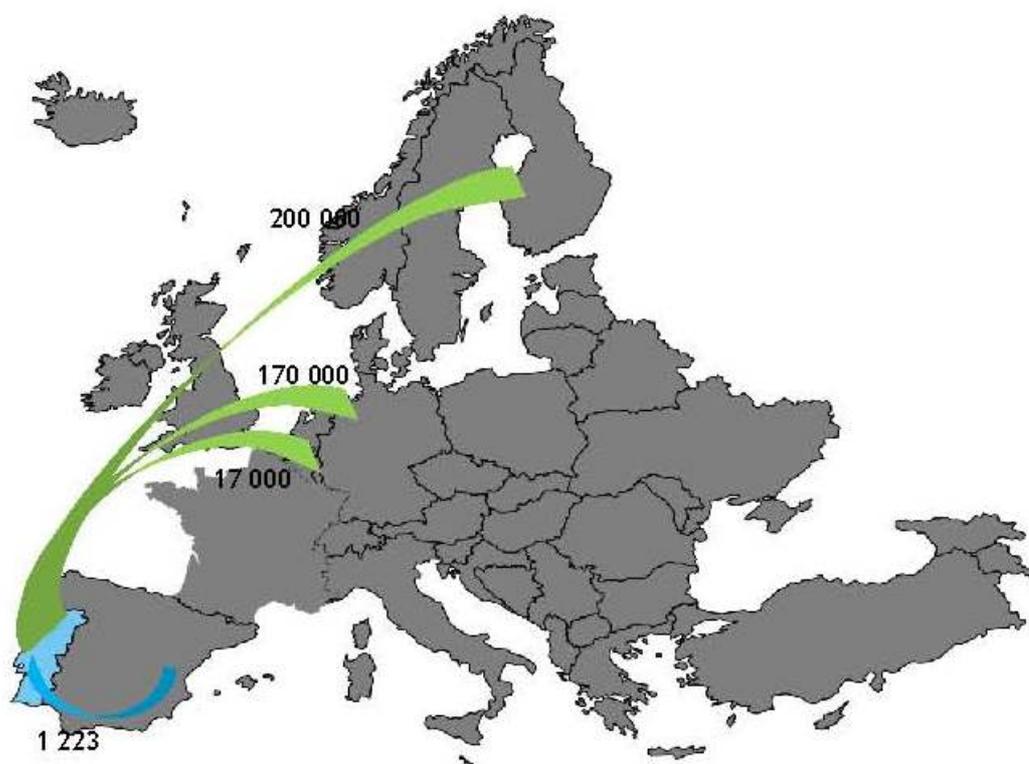
*DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA*

Apesar da actividade da EEGO para electricidade produzida em cogeração de elevada eficiência, se encontrar-se em fase de implementação, a REN é desde 2005 a entidade emissora de certificados RECS, Renewable Energy Certificate System, os quais têm sido utilizados pelos comercializadores para diferenciar os produtos que são comercializados.

No âmbito desta entidade emissora já se verificaram as seguintes transacções de certificados:

N.º de Certificados	
Emissão de Certificados RECS	932 954
Exportação de Certificados RECS	387 000
Importação de Certificados RECS	1 223
Cancelamento de Certificados RECS	41 988

Na figura seguinte apresentam as transacções internacionais que já se verificaram.



Neste âmbito, considera-se que a Recomendação sobre Rotulagem de Energia Eléctrica, mais especificamente no capítulo relativo a “Utilização de Garantias de Origem”, devia atender aos seguintes pontos:

DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO
SOBRE ROTULAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA

1) Considerar a possibilidade dos certificados RECS, enquanto a EEGO relativa a energia eléctrica produzida por fontes renováveis não se encontrar em actividade, poderem ser utilizados para comprovar a origem da energia eléctrica adquirida pelos comercializadores;”

A Recomendação foi alterada de modo a dar resposta ao comentário apresentado. Nesse sentido, foi introduzida a definição de “comprovativos de origem” onde se incluem as garantias de origem, certificados de origem e sistemas voluntários (onde se incluem os REC).

“2) Definição de uma metodologia que ajuste o mix do OMIE, tendo em atenção que existe energia transaccionada no mercado organizado que pode ter sido objecto de certificação através de garantias de origem ou certificados RECS;”

Atualmente a energia com comprovativos de origem associados tem uma dimensão muito inferior ao total de energia transaccionada no OMIE. A operacionalização sugerida pela REN exigiria complexas trocas de informação entre as entidades emissores de garantia de origem (LNEG e REN) e a ERSE. Assim, reconhecendo tratar-se de uma aproximação, a ERSE decidiu não alterar a proposta submetida a consulta pública.

“3) Definição de metodologia para “ajustar” o mix de energia eléctrica nacional, a ser aplicada quando ocorrerem exportações de garantias de origem ou certificados RECS;”

No âmbito da rotulagem não será calculado um *mix* nacional. Caberá a cada comercializador incluir as importações ou exportações de comprovativos de origem no cálculo do respetivo *mix*.

“4) Dispor explicitamente que, quando os comercializadores utilizem garantias de origem ou certificados RECS para comprovar a origem da energia eléctrica adquirida, estas devem ser obrigatoriamente canceladas junto da entidade emissora nacional.”

A Recomendação foi alterada de modo a incluir a obrigatoriedade sugerida pela REN.